



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11052.000310/2010-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.488 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2014
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente FORJA RIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

VALE-TRANSPORTE

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia. Súmula n.º 60 da AGU, de 08/12/2011, DOU de 09/12/2011.

ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

A não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação restringe-se ao seu fornecimento *in natura* ou à hipótese de inscrição no PAT. A alimentação fornecida em pecúnia ou em *ticket* sem a devida inscrição no PAT sofre a incidência da contribuição previdenciária. Inteligência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário, porque as verbas "vale-transporte", nos termos da Súmula n.º 60, da AGU e "alimentação *in natura*", conforme Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, não são fatos geradores de contribuição previdenciária, não cabendo a autuação pela falta de desconto da contribuição previdenciária da cota do segurado, sobre tais rubricas.

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 48), que bem resume o quanto consta dos autos:

*Trata-se de Auto de Infração (AI DEBCAD 37.291.289-3 **CFL 59**) lavrado em 15/07/2010 contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 2.863,58.*

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa (fls. 19- 26):

*2.1. **Não foram efetuados os descontos das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados, nos valores de salários indiretos pagos (alimentação sem inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador e vale-transporte pago em dinheiro)**:*

2.2. Tal fato constituiu infração aos artigos 30, I, "a", da Lei 8.212/1991, c/c art. 216, I, "a", do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999;

2.3. A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/1991, combinado com os artigos 283, I, "g" e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS/MF nº333, de 30/06/2010;

2.4. Em razão da configuração da reincidência genérica (AI 35.492.848-1 inscrito em Dívida Ativa em 30/09/2004), prevista no art. 290, V, do RPS, a multa foi elevada em duas vezes. (destaques nossos)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 71 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese, que:

* Se a obrigação instrumental foi prestada, eventual erro no seu preenchimento não configura descumprimento de obrigação acessória, tendo cabimento apenas o lançamento do tributo e penalidades devidos, sob pena de *bis in idem*;

* O vale-transporte pago em espécie e o fornecimento de alimentação em desacordo com o PAT não retiram a natureza indenizatória das rubricas; Excluo ambos: VT Alimentação (toda in natura);

* Inaplicabilidade da taxa Selic.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Vale-Transporte. A multa foi aplicada em razão da recorrente não ter efetuado a retenção das contribuições supostamente incidentes sobre os valores constantes nas folhas de pagamento relativamente ao pagamento em dinheiro a título de vale-transporte aos empregados da interessada. Alega a recorrente que o fato de o vale-transporte ser pago em espécie não retiraria a sua natureza indenizatória.

Razão assiste à recorrente. Estabelece a Súmula nº 60, da Advocacia Geral da União – AGU, que:

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba .

(de 08/12/2011, publicada no DOU em 09/12/2011, pág.32)

Assim, sem maiores considerações sobre o acerto de tal entendimento, em cumprimento à referida Súmula, não se pode considerar que a recorrente estava a proceder a referida retenção.

Alimentação. A multa foi aplicada em razão da recorrente não ter efetuado a retenção das contribuições supostamente incidentes sobre os valores referentes ao fornecimento de alimentação *in natura*, sendo que a recorrente não providenciou sua inscrição no Programa de Alimentação ao Trabalhador — PAT para o exercício de 2006. Alega a recorrente que o fornecimento de alimentação *in natura*, mesmo que em desacordo com o PAT não retira a sua natureza indenizatória.

Novamente assiste razão à recorrente, como se demonstrará a seguir.

Levando-se em conta o campo de incidência das contribuições previdenciárias, que se extrai da conjugação do artigo 195, I, *a*, com os artigos 11, 22 e 28 da Lei nº 8.212/91, depreende-se que os pagamento a título de fornecimento de alimentação são fatos geradores de contribuição previdenciária.

No entanto, a norma inscrita no art. 28, § 9º, alínea “c” estabelece que não integra o salário de contribuição “a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976”. Esta Lei, dispõe em seu art. 3º que:

Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga 'in natura', pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

À evidência dos preceitos legais em comento, conclui-se que sobre o valor da alimentação fornecida pela empresa aos trabalhadores não incidem contribuições previdenciárias, quando, nos termos da Lei nº 6.321, de 1976, o fornecimento ocorra de acordo com programa de alimentação previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A adesão ao PAT não constitui mera formalidade. É através do conhecimento da existência do programa em determinada empresa que o Ministério do Trabalho e Emprego, por seu órgão de fiscalização, verificará o cumprimento do disposto no artigo 3º acima transcrito. Ao incentivo fiscal há uma contraprestação por parte da empresa: fornecimento de alimentação com teor nutritivo adequado em ambiente que atenda as condições aceitáveis de higiene.

É preciso considerar ainda que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda em Despacho de 24/11/2011, concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária..

Assim, não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação restringe-se ao seu fornecimento *in natura* ou à hipótese de inscrição no PAT. A alimentação fornecida em pecúnia ou em *ticket* sem a devida inscrição no PAT sofre a incidência da contribuição previdenciária.

No caso sob exame, a despeito do fato de a recorrente não estar inscrita no programa no período do lançamento, em razão da alimentação ter sido fornecida *in natura*, a verba correspondente não pode sofrer incidência de contribuições previdenciárias, de sorte que não se pode considerar que a recorrente estava a proceder a referida retenção.

Selic e Bis in Idem. Como consta do relatório fiscal que a autuação decorreu da constatação de que havia “parcelas remuneratórias não consideradas pela empresa como salário de contribuição e sobre as quais o sujeito passivo não efetuou o desconto da contribuição dos empregados incidentes sobre”, exclusivamente, o vale-transporte e a alimentação, excluída a possibilidade de cobrança de contribuição sobre as referidas rubricas, excluída esta, por consequência lógica, a obrigação acessória de efetuar os respectivos descontos.

Sendo assim, a autuação não merece prosperar, de sorte que não subsistem razões para se analisar os argumentos relativos ao *bis in idem* e à incidência da taxa Selic como juros de mora.

Pelas razões ora expendidas, CONHEÇO do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Processo nº 11052.000310/2010-15
Acórdão n.º **2302-003.488**

S2-C3T2
Fl. 76

CÓPIA